

Pertence esta Constituição de 1934 a Biblioteca desta  
Assembleia Legislativa de  
- Mato Grosso -



Estado de Mato-Grosso

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

O POVO MATOGROSSENSE, POR SEUS  
REPRESENTANTES, REUNIDOS EM AS-  
SEMBLEIA CONSTITUINTE, INVOCAN-  
DO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETA E  
PROMULGA A SEGUINTE:

## Constituição do Estado de Mato-Grosso

### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO I

###### Disposições Preliminares

Artigo 1º — O Estado de Mato-Grosso, parte integrante e autônoma da Federação Brasileira, exerce, em seu território, todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal.

Parágrafo único — A cidade de Cuiabá é a Capital do Estado.

Artigo 2º — Os poderes do Estado são: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmónicos entre si.  
§ 1º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º — O cidadão investido nas funções de um dos poderes, não pode exercer as de outro, salvo as exceções previstas.

##### CAPÍTULO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

###### Disposições Preliminares

Artigo 3º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, composta de trinta representantes do povo, eleitos, na forma da lei federal, para um período de quatro anos.

Artigo 4º — São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 21 anos e residente no Estado há mais de cinco.

Parágrafo único — São inelegíveis para a Assembléia Legislativa as pessoas mencionadas nos artigos 138 e 139, n.º V, e 140, n.º II, da Constituição Federal, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 139.

Artigo 5º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á ordinária e independentemente de convocação, na Capital do Estado, a 13 de junho de cada ano, encerrando-se a sessão legislativa a 13 de dezembro.

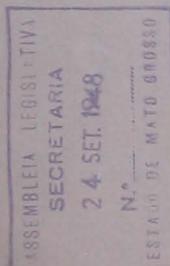
§ 1º — A Assembléia Legislativa é permitido adiar ou prorrogar a sessão legislativa.

§ 2º — A Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, por um terço de seus membros, pela Comissão Legislativa ou pelo Governador, declarado o motivo da convocação e pelo tempo estritamente necessário.

Artigo 6º — Incumbe à Assembléia Legislativa eleger a sua Mesa e dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia criação e provimento de cargos, determinando-lhes as atribuições e fixando-lhes os vencimentos.

Parágrafo único — Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Assembléia Legislativa.

Artigo 7º — A Assembléia Legislativa funcionará todos





Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

os dias úteis, com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros, em sessões públicas, ou secretas, consoante os termos do seu Regimento Interno.

§ 1º — As deliberações serão tomadas, excetuados os casos expressos nesta Constituição, por maioria de votos, presentes, no mínimo, metade e mais um dos seus membros.

§ 2º — Serão por escrutínio secreto, além dos casos expressos nesta Constituição, as eleições da Assembléia e decisões sobre vetos e contas do Governador.

Artigo 8º — A Assembléia Legislativa deverá criar comissões de inquérito sobre fato determinado, desde que o requeira um terço dos deputados.

Parágrafo único — Essas comissões poderão requerer ao Governo as informações julgadas necessárias.

Artigo 9º — Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, não incorrendo, por isso, em responsabilidade civil ou criminal.

§ 1º — Depois do diplomado e até o início da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser preso, salvo caso de flagrante em crime inafiançável, nem processado, criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 2º — A prisão em flagrante será logo comunicada ao Presidente da Assembléia Legislativa, com a remessa das alvos, dentro de 24 horas, para que esta resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º — Nenhum deputado poderá:

i — desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) aceitar, ou exercer, comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou em empresa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público interno, ou na exercer função remunerada;

b) ocupar cargo público do qual possa ser demitido ad-nutum;

c) acumular o mandato com outro, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público interno.

§ 4º — A infração do disposto no parágrafo anterior, ou a falta, sem licença, às sessões, por mais de sessenta dias consecutivos, inicia perda do mandato, declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou mediante representação documentada de partido político ou do Procurador Geral da Justiça.

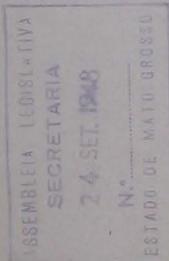
§ 5º — Ao deputado denunciado será assegurada ampla defesa e concedido prazo para fazer cessar a incompatibilidade, na hipótese final da letra a, do n. II, do § 3º.

Artigo 10 — É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia Legislativa, exercer as funções de Ministro, Secretário de Estado ou Interventor Federal, bem como participar de missão diplomática ou técnica, comissão do Estado, congresso, conferências e missões culturais.

§ 1º — O deputado que for funcionário público, civil ou militar, enquanto durar o mandato ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou reforma, e só receberá os cofres públicos o subsídio de deputado, sem qualquer outro proveito do cargo de que seja titular.

§ 2º — Nos casos deste artigo e nos de licença, ou de vaga, convoca-se o primeiro suplente; inexistindo este, o Presidente da Assembléia Legislativa levará o fato ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito, a menos que a vaga se verifique no último dia da legislatura.

Artigo 11 — Os deputados vencerão anualmente, uma ajuda de custo, paga no inicio da sessão, e um subsídio, fixa-





Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

dos pela Assembléia Legislativa, no fim de cada legislatura.

Parágrafo único — O subsídio divide-se em duas partes: uma fixa, paga no decurso do ano, mensalmente; e outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

Artigo 12 — Mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de uma de suas comissões, a Assembléia Legislativa poderá convocar qualquer Secretário de Estado, para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto determinado.

Parágrafo único — A falta de comparecimento do Secretário de Estado, sem motivo justo, importa crime de responsabilidade.

## SEÇÃO II

### Das atribuições

Artigo 13 — Compete à Assembléia, com a sanção do Governador:

I — fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado;

II — legislar sobre os tributos próprios do Estado, e declarar quaisquer outros impostos que sirjam da sua competência, além de contribuições e taxas relativas aos serviços públicos;

III — dispor sobre a dívida pública estadual e sobre a de solvê-la, autorizando as operações de crédito necessárias;

IV — criar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes as atribuições e vencimentos, sempre por lei especial, respeitando o disposto no artigo 15, parágrafo único;

V — fixar anualmente o efetivo da Polícia Militar;

VI — comutiar as penas impostas por crimes de responsabilidade, não sujeitos à jurisdição federal, e anistiar os que nelas hajam incidido;

VII — dispor sobre concessão para exploração de serviço público;

VIII — regular a arrecadação e a distribuição das rendas do Estado;

IX — legislar sobre:

a) o exercício dos poderes estaduais;

b) a organização administrativa, a judiciária e a municipal;

c) a polícia civil e, supletivamente, sobre a polícia militar;

d) o estatuto do funcionalismo público estadual e municipal;

e) todas as demais matérias não excluídas da competência do Estado, pelo artigo 5.º, da Constituição Federal.

Artigo 14 — É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

I — dar posse ao Governador eleito, conhecer de sua renúncia e conceder-lhe ou não licença para interromper o exercício de suas funções ou para ausentar-se do Estado, por mais de trinta dias;

II — fixar o subsídio do Governador e dos deputados, bem como a ajuda de custo destes últimos;

III — tomar e julgar as contas anuais do Governador;

IV — decretar a acusação do Governador e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes conexos;

V — solicitar a intervenção federal, nos termos do artigo 9.º, § 1.º, n. II, da Constituição Federal;

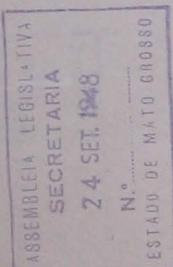
VI — emendar e rever esta Constituição, nos termos do artigo 139;

VII — autorizar previamente o Governador:

a) a contrair empréstimos e a realizar a abertura e operações de crédito, exceto nos casos de calamidade pública, quando a autorização será da Comissão Legislativa, não funcionando a Assembléia;

b) a celebrar acordos e convenções com a União, com outros Estados e com os municípios;

c) a intervir nos municípios nas hipóteses previstas no





Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

artigo 23 da Constituição Federal;  
d) a adquirir, alienar e arrendar bens imóveis, bem  
como desapropriá-los por necessidade ou utilidade pública  
ou interesse social;

VIII — suspender a execução no todo ou em parte de  
qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado incons-  
titucional pelo Poder Judiciário;

IX — deliberar por voto secreto a respeito da incorpo-  
ração, subdivisão ou desmembramento do Estado, nos termos  
da Constituição Federal;

X — solicitar informações ao Governador do Estado ou  
aos Secretários de Estado, marcando sempre prazo para as  
prestarão.

Parágrafo único — As leis e resoluções da competência  
exclusiva da Assembléia Legislativa, serão promulgadas e  
publicadas por seu Presidente.

### SEÇÃO III

#### Das leis e resoluções

Artigo 15 — Cabe a iniciativa das leis, ressalvados os  
casos de competência exclusiva:

I — a qualquer membro ou comissão da Assembléia Le-  
gislativa;

II — ao Governador;

III — às Câmaras Municipais, em número de três, no  
mínimo;

IV — aos eleitores, em número de mil e quinhentos,  
pelo menos.

Parágrafo único — Cabe exclusivamente ao Governador  
a iniciativa das leis que fixarem o efetivo da Polícia Mi-  
litar e a dos projetos de leis que criem empregos em serviços  
existentes ou, eventualmente, vencimentos de funcionários, ressal-  
vando-se o disposto nos artigos 6.º e 49, n.º 2.

Artigo 16 — Aprovado o projeto de lei, será ele enviado  
ao Governador, que o sancionará e promulgará.

§ 1º — Quando entender que o projeto é inconstitucio-  
nal ou contrário ao interesse público, o Governador, dentro  
de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, vetá-  
lo-á, no todo ou em parte, devolvendo-o à Assembléia, com  
as razões da recusa.

§ 2º — O silêncio do Governador, durante o decêndio,  
importa sanção, e a promulgação da lei será feita pelo Presi-  
dente da Assembléia.

Artigo 17 — Devolvido o projeto, será pelo Presidente  
encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça se o mo-  
tivo de veto for a sua inconstitucionalidade, ou à Comissão  
competente, no caso de haver sido recusada a sanção por ser  
o projeto considerado contrário ao interesse público. A Co-  
missão incumbida de estudar o veto governamental deverá  
dar parecer dentro de vinte dias. Decorrido esse prazo, com  
ou sem parecer, será o projeto submetido a uma só discussão  
e votação, considerando-se aprovado se obtiver o voto de dois  
terços dos deputados presentes. Neste caso, será promulgado  
pelo Presidente da Assembléia.

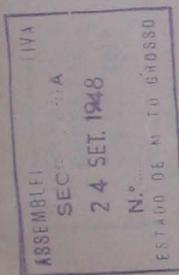
Parágrafo único — O Governador ou o Presidente da  
Assembléia, nos casos do artigo 16, § 2º e dêste, promulgará  
as leis que sancionar nos seguintes termos: "A Assembléia  
Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei".

Artigo 18 — Os projetos de lei rejeitados não poderão  
ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo mediante  
proposta da maioria absoluta dos deputados.

### SEÇÃO IV

#### Da elaboração do orçamento

Artigo 19 — A proposta do orçamento, acompanhada  
das tabelas discriminativas da receita e da despesa, será en-  
viada à Assembléia Legislativa, pelo Governador, até trinta  
e um de agosto de cada ano.





Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

§ 1º — O orçamento será uno, incorporando-se à receita obrigatoriamente todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 2º — A lei do orçamento não poderá conter dispositivos estranhos à receita prevista e à despesa fixada, salvo:  
a) autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita, até o limite da verba orçamentária respectiva;  
b) aplicação do saldo, ou provisões necessárias ao equilíbrio orçamentário.

§ 3º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá à rigorosa espacialização.

§ 4º — Figurarão no orçamento a receita e a despesa dos serviços industriais, salvo quando autônomos.

§ 5º — É vedado à Assembleia Legislativa conceder créditos ilimitados, e ao Governador, o estorno de verbas ou a abertura, sem prévia autorização legislativa, de crédito especial.

§ 6º — A abertura de crédito extraordinário, só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comocão intestina, ou calamidade pública.

§ 7º — O ano financeiro coincidirá com o civil, mas o exercício financeiro poderá ter um período adicional de dois meses.

§ 8º — As autorizações de despesas constantes da lei orçamentária, não utilizadas no ano financeiro, caducam com a expiração deste.

Artigo 20 — O produto dos impostos, taxas, ou quaisquer tributos que se criarem para fins determinados, não poderá ter aplicação diferente, extinguindo-se o tributo uma vez realizado o fim a que se destinava.

Parágrafo único — O produto das taxas será aplicado exclusivamente na ampliação, desenvolvimento e modernização dos serviços de que provém, deduzidas apenas as despesas de sua administração; a lei discriminará a porcentagem máxima dessas taxas a ser destinada ao pagamento do pessoal da respectiva administração.

Artigo 21 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesas, será votada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador sem que dela conste a fonte de receita para fazer face aos novos encargos.

Artigo 22 — Considera-se prorrogado o orçamento vigente se até trinta de outubro não tiver a Assembleia remetido ao Governador, para a sanção, o do ano seguinte.

Parágrafo único — O projeto da lei orçamentária sempre terá preferência para discussão.

Artigo 23 — Aplicam-se aos municípios, tanto quanto possível, os dispositivos referentes à elaboração do orçamento, e, especialmente, o disposto no artigo 21.

## SEÇÃO V

### Da Comissão Legislativa

Artigo 24 — A Assembleia, no inicio de cada legislatura, escolherá por indicação dos líderes das bancadas nela representadas, uma Comissão Legislativa, para fiscalizar a administração financeira do Estado, especialmente a execução orçamentária e para representar a Assembleia no período das suas férias.

Parágrafo único — Essa Comissão será composta de cinco membros, no mínimo, ou de sete no máximo, e de tantos outros suplentes, observando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 25 — A Comissão Legislativa, como fiscalizadora da administração financeira do Estado, incumbe:

I — examinar os balancetes mensais do Estado, que serão encaminhados pelo Governador;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA  
24 SET. 1948  
N.º \_\_\_\_\_  
ESTADO DE MATO GROSSO



Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

II -- julgar da legalidade dos contratos e das aposentadoutras, reformas e pensões.

§ 1º -- Os contratos que por qualquer modo interessaram à receita e à despesa só se reputarão perfeitos depois de registados pela Comissão Legislativa. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato, até que sobre o mesmo se pronuncie a Assembléia.

§ 2º -- Será sujeito a registo na Comissão Legislativa, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato da administração pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado, ou por conta deste.

§ 3º -- Em qualquer caso, a recusa do registo por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito improprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá ser efetuada por despacho do Governador do Estado, registo sob reserva na Comissão Legislativa e recurso *ex-officio* para a Assembléia Legislativa.

§ 4º -- O parecer da Comissão Legislativa sobre as contas do Governador será dado até o dia da abertura de cada sessão legislativa anual; se o Governador não as apresentar no prazo da lei, a Comissão comunicará o fato à Assembléia para os fins de direito, apresentando-lhe um e, noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Artigo 26 -- A Comissão Legislativa, como representante da Assembléia, no período das férias, incumbir-se-á:

I -- velar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II -- convocar extraordinariamente a Assembléia;

III -- conceder créditos para socorro em caso de calamidade pública, quando insuficientes as dotações orçamentárias;

IV -- estudar e elaborar projetos de lei;

V -- conceder licença para o Governador ausentar-se do Estado;

VI -- convocar qualquer Secretário de Estado para vir prestar informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º -- Os atos praticados nos casos dos nros. I, II e III deste artigo serão sempre *ad referendum* da Assembléia.

§ 2º -- No inicio de cada sessão legislativa, a Comissão apresentará à Assembléia relatório dos trabalhos realizados.

§ 3º -- No período de férias da Assembléia, os membros da Comissão receberão subsídio integral.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

###### Da sua organização

Artigo 27 -- O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

§ 1º -- O Governador e o Vice-Governador serão eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, com mandato de cinco anos, na mesma data da eleição do Presidente da República.

§ 2º -- Nos casos de impedimento ou vaga do cargo, serão, sucessivamente, chamados a exercê-lo o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º -- Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador na primeira metade do mandato, se fará a eleição dos substitutos, sessenta dias depois da abertura da última vaga. Verificando-se as vagas depois de decorrido mais de metade do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembléia Legislativa. Os eleitos, em uma e outra hipótese, completarão o período de seus antecessores.

Artigo 28 -- São condições essenciais para ser eleito Governador:

I -- ser brasileiro (art. 129 ns. I e II, da Constituição Federal);



Estado de Mato-Grosso

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ter mais de trinta e cinco anos de idade.

Parágrafo único — São inelegíveis para o cargo de Governador:

a) os parentes até segundo grau, inclusive os afins, do Governador, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo;

b) os que se acharem em um dos casos previstos no artigo 139, n. II, da Constituição Federal.

Artigo 29 — O Governador eleito, ou seu substituto, tomará posse após a diplomação, perante a Assembléia.

§ 1º — Se o Governador, salvo motivo de força maior, não assumir o cargo trinta dias após a data fixada para a posse, a Assembléia Legislativa, declarando-o vago, marcará dia para nova eleição.

§ 2º — Se, por motivo de força maior, a Assembléia não se reunir, a posse será perante o Tribunal de Justiça.

Artigo 30 — O Governador empossado só poderá renunciar mediante declaração escrita, dirigida à Assembléia.

Artigo 31 — O subsídio do Governador será fixado pela Assembléia, no quinquénio precedente. Não tendo sido fixado antes da sua eleição, o Governador eleito terá o mesmo subsídio de seu antecessor.

Artigo 32 — O Governador eleito fará à Assembléia, antes da posse, declaração de bens e de rendas.

## SEÇÃO II

### Das atribuições do Governador

Artigo 33 — Compete ao Governador:

I — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos, regulamentos ou instruções para a sua fiel execução;

II — exercer o direito de voto, nos termos desta Constituição;

III — nomear e demitir os Secretários de Estado, Comandante da Polícia Militar e o Chefe de Polícia;

IV — prover os cargos civis e militares, observadas as restrições expressas nesta Constituição;

V — executar, nos Municípios, a intervenção que o Poder Legislativo decretar, de acordo com o artigo 14, n. VII, letra e;

VI — apresentar à Assembléia Legislativa, projetos de lei e, até trinta e um de agosto de cada ano, a proposta orçamentária;

VII — chefiar a Polícia Militar e dispor da mesma para a manutenção da ordem;

VIII — representar o Estado perante os poderes federais e os outros Estados da República;

IX — celebrar com as pessoas jurídicas de direito público interno, com as entidades autárquicas e com sociedades de economia mista, convenções e acordos de interesse público ad referendum da Assembléia;

X — solicitar a intervenção federal, nos termos do artigo 70, n. IV, da Constituição Federal;

XI — convocar extraordinariamente a Assembléia;

XII — remeter mensagem à Assembléia, por ocasião da sua sessão inaugural, dando conta da situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

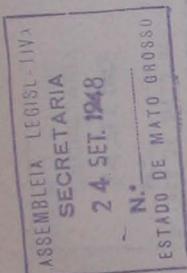
XIII — prestar à Assembléia Legislativa, as contas do exercício financeiro findo, apresentando-as à Comissão Legislativa, no máximo, até quinze de abril de cada ano (artigo 25 § 4º);

XIV — contrair empréstimos e realizar a abertura e operações de crédito, com prévia autorização da Assembléia;

XV — decidir sobre conflitos de atribuições administrativas;

XVI — conceder indulto, nos casos de penas disciplinares impostas aos oficiais da Polícia Militar;

XVII — comutar e perdoar as penas disciplinares nos





Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

crimes de responsabilidade dos funcionários públicos civis do Estado;

XVIII — nomear e exonerar os prefeitos dos municípios, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 28 da Constituição Federal.

### SEÇÃO III

#### Da responsabilidade do Governador

Artigo 34 — São crimes de responsabilidade do Governador os atos definidos em I e II, especialmente, os que atentarem contra:

I — a existência da União, do Estado e do Município;

II — a Constituição Federal e a do Estado;

III — o livre exercício dos poderes constitucionais;

IV — o gozo ou exercício dos direitos políticos, sociais ou individuais;

V — a segurança e a tranquilidade do Estado;

VI — a probidade da administração e a guarda e emprego legal dos dinheiros públicos;

VII — as leis orçamentárias;

VIII — o cumprimento das decisões judiciais.

Artigo 35 — O Governador será processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça, e nos de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa.

Artigo 36 — Decretada a acusação, nos termos do artigo 14, nº IV, desta Constituição, o Governador ficará, desde logo, afastado do cargo.

Artigo 37 — A condenação do Governador importará perda do cargo.

### SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Artigo 38 — O Governador será auxiliado por Secretários de Estado, de sua nomeação.

Parágrafo único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário de Estado:

a) — ser brasileiro (art. 129, nºs. I e II da Constituição Federal);

b) — estar no exercício dos direitos políticos;

c) — ter mais de vinte e cinco anos de idade;

Artigo 39 — Haverá tantas Secretarias quantas o Poder Legislativo criar, atendendo às necessidades da administração.

Artigo 40 — Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que praticarem, ou referendarem, ainda que o façam com o Governador ou em cumprimento de ordem d'este.

Artigo 41 — Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo Poder competente para o processo e julgamento d'este.

Artigo 42 — São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado o não comparecimento e a recusa de informações à Assembleia Legislativa, bem como os atos definidos nesta Constituição (artigo 34), quando por elas praticados e ordenados.

Artigo 43 — Além das atribuições que a lei fixar, cabe aos Secretários:

I — referendar os atos do Governador, sem o que estes não terão força obrigatória;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar anualmente, ao Governador, relatório dos serviços da Secretaria a seu cargo;

IV — preparar as propostas de orçamento das Secretarias respectivas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA  
N.º 24 SET. 1948  
ESTADO DE MATO GROSSO



Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA  
24 SET. 1948  
N.º .....  
ESTADO DE MATO GROSSO

## CAPITULO IV

### DO PODER JUDICIÁRIO

#### SEÇÃO I

##### Da sua organização

Artigo 44 — São órgãos do Poder Judiciário:

- I — O Tribunal de Justiça;
- II — Os Juízes de Direito;
- III — Os Tribunais do Juri;
- IV — Os Juízes da Paz;
- V — Os Juízes substitutos;

VI — Outros juízes e tribunais que a lei instituir.

Artigo 45 — Os magistrados gozão das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irremovibilidade de vencimentos, nos termos do artigo 95, nºs. I, II e III da Constituição Federal.

Parágrafo único — A vitaliciedade não se estenderá obrigatoriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo.

Artigo 46 — A aposentadoria dos magistrados será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada e mediante requerimento do interessado, após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

Parágrafo único — A aposentadoria em qualquer destes casos será decretada com vencimentos integrais.

Artigo 47 — É vedado ao magistrado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta e na Constituição Federal;

II — receber, sob qualquer pretexto, porcentagens, custas ou encargos, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Parágrafo único — A infração desses princípios implica perda do cargo.

Artigo 48 — O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compor-se-á de sete desembargadores. Esse número poderá ser elevado por lei, mediante proposta do próprio Tribunal.

Artigo 49 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — eleger seu Presidente e os demais órgãos de sua direção, promovendo reeleições;

II — elaborar seu regimento interno, organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim propor ao Poder Legislativo, nos serviços subordinados ao Tribunal, a criação ou extinção de cargos e a fixação das respectivas vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados;

IV — solicitar intervenção federal no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário (artigo 7º, nº IV da Constituição Federal);

V — processar e julgar, nos crimes comuns, o Governador e os deputados Estaduais;

VI — processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da lei e desta Constituição, os Secretários de Estado, os Juízes de inferior instância e os membros do Ministério Públíco;

VII — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Públíco;

VIII — exercer as demais funções fixadas em lei, nesta Constituição ou na Federal.

Artigo 50 — Os desembargadores do Tribunal de Justiça serão processados e julgados, nos crimes comuns e de



Estado de Mato Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

responsabilidade pelo Supremo Tribunal, nos termos do artigo 101, nº 1, letra c, da Constituição Federal.

Artigo 51 — Em lei ordinária, será estabelecida a organização judiciária, determinada a competência e jurisdição dos diversos órgãos do Poder Judiciário e o número dos Juízes de inferior instância, respeitados os preceitos da lei de processo, desta e da Constituição Federal e mais os seguintes princípios:

I — serão inalteráveis a divisão e a organização judiciais, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — poderão ser criados Tribunais de alguma inferior à dos Tribunais de Justiça;

III — o ingresso, na magistratura vitalícia, dependerá de concurso de provas, organizada pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que for possível, em lista tríplice;

IV — a promoção dos juízes se fará de entrança, por antiguidade, e por merecimento, alternadamente; e no segundo caso, dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça. Observar-se-á igual proporção no acesso ao Tribunal, ressalvado o disposto no nº. V, deste artigo. Para isso, nos casos de merecimento, a lista tríplice se compõe de nomes escolhidos dentre os dos juízes de qualquer entrância. Em se tratando de antiguidade, que se apanha à na última entrância, o Tribunal resolverá, previamente, se deve ser indicado o juiz mais antigo, e, se este for recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação. Sómente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido.

V — na composição de qualquer Tribunal, em sede de vaga, os lugares será preenchido por advogado e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Excluído um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

VI — os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem os Juiz de Direito, os Secretários de Estado, e os demais juízes, e, sempre, com a mesma não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de três quartos dos vencimentos dos desembargadores;

VII — em caso de mudança de sede de juiz, é facultado ao juiz renover-se para a nova sede, ou para Comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Artigo 52 — Além do exame de sanidade, feito pela forma que a lei estabelecer, são condições para o ingresso na magistratura vitalícia:

I — ter mais de vinte e cinco anos a menos de quarenta, salvo em se tratando de membro do Ministério Público;

II — ser bacharel em direito, de acordo com a lei federal e inscrito no Quadro Seccional da Ordem dos Advogados;

III — ter, no mínimo, três anos de prática forense; ou dois no exercício de cargo do Ministério Público;

IV — ser brasileiro (art. 129 ns. I e II, da Constituição Federal), estar no exercício dos direitos políticos e quinto com o serviço militar;

Artigo 53 — O juiz tem residência obrigatória na sede da comarca em que servir, sob pena de perda do cargo.

Artigo 54 — Haverá, em cada distrito, um juiz de paz e três suplentes, eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, pelo prazo de quatro anos.

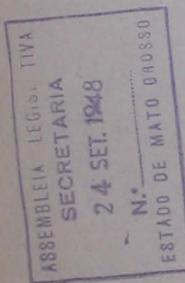
Parágrafo único — Ao juiz de paz, bem como aos seus suplentes, é vedado o exercício de atividade político-partidária.

Artigo 55 — Em lei ordinária será organizada a Justiça Militar, observadas as disposições da Constituição Federal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA  
24 SET. 1948  
— N.º \_\_\_\_\_  
ESTADO DE MATO GROSSO



Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE



## SEÇÃO II

### Do Ministério Pùblico

Artigo 56 — São órgãos do Ministério Pùblico Estadual, a quem incumbe a fiscalização da lei e da sua execução:

I — O Procurador Geral da Justiça;

II — os Promotores da Justiça, e demais pessoas que exercem funções da competência d'estes.

Artigo 57 — O Procurador Geral da Justiça, com exercício perante o Tribunal de Justiça, é o Chefe do Ministério Pùblico e será escolhido dentre brasileiros maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e ilibada reputação.

Parágrafo único — O Procurador Geral da Justiça, demissível *ad-nutum*, terá vencimento e tratamento iguais aos dos desembargadores.

Artigo 58 — Os vencimentos dos Promotores de Justiça não poderão ser inferiores a dois terços do que perceberem os juízes das Comarcas em que servirem.

Parágrafo único — Aos membros do Ministério Pùblico é vedado o recebimento de custas e emolumentos, salvo quando exercem função de advogado.

Artigo 59 — As pessoas referidas em o n.º II, in fine do artigo 56, só terão direito às garantias e vantagens que a lei determinar.

Artigo 60 — Os membros do Ministério Pùblico serão compulsoriamente aposentados aos setenta anos de idade, com vencimentos integrais.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

Artigo 61 — Integram o patrimônio do Estado:

I — os seus bens dominiais, na forma da legislação em vigor inclusive as terras devolutas;

II — os rios e lagos em terrenos de seu domínio e os que têm nascente, e foz no território do Estado, e respectivas margens, se por algum título legítimo não forem do domínio Federal ou Municipal;

III — as estradas, os caminhos, os corredores e as ruas que conduzem a habitações rurais, ocupadas a qualquer título por não proprietários;

IV — as ilhas formadas em seus rios e lagos navegáveis;

V — os bens que por título hábil vierem a se incorporar ao seu domínio privado;

VI — os bens destinados por lei a uso especial;

VII — a dívida ativa proveniente da renda não arrecadada;

VIII — os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e colônias nacionais.

#### CAPÍTULO II

##### Da tributação

Artigo 62 — Não será exigido qualquer tributo, ou aumento, sem que a lei o estabeleça, como também, nenhum será cobrado em cada exercício, sem prévia autorização *executiva*.

Artigo 63 — Compete ao Estado decretar impostos sobre:

I — propriedade territorial, exceto a urbana;

II — transmissão de propriedade *causa mortis*;

III — transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos* e sua incorporação ao capital de sociedade;

IV — exportação de mercadorias de sua produção, para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad-valorem*, vedados quaisquer adicionais;



Estado de Mato-Grosso

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

V — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira produção de pequeno produtor, conforme o definir a lei;

VI — os atos regulados por lei do Estado, os do serviço da sua justiça e os negócios de sua economia;

§ 1.o — O imposto territorial não incidirá sobre sítios de área não excedente à que a lei estipular, quando os cultive o proprietário que não possuir outro imóvel.

§ 2.o — Será isenta do imposto de transmissão inter-vivos e causa mortis a aquisição de pequena propriedade rural até quinze hectares, quando o adquirente for trabalhador urbano cu agricola e não possuir outro bem imóvel.

§ 3.o — Será isento do imposto de transmissão inter-vivos o prédio que o operário adquirir para sua residência e de transmissão causa mortis o deixado aos seus descendentes, desde que os adquirentes, num e noutro caso, não possuam outro imóvel.

§ 4.o — O Estado cobrará imposto de transmissão de bens corpóreos, quando situados em seu território, bem assim, o imposto de transmissão causa mortis, de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, mesmo quando aberta a sucessão no estrangeiro, ou noutro Estado, se, em seu território, forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros, os valores da herança.

§ 5.o — O imposto territorial será progressivo com a extensão da propriedade, proporcional ao valor da mesma e regressivo com o maior aproveitamento da terra, vedada a incidência sobre benfeitorias e construções para seu dono e ocupados.

§ 6.o — A tributação de títulos da dívida pública, emitidos por outras pessoas jurídicas de Direito Público interno, far-se-á dentro do limite estabelecido para as obrigações estaduais.

§ 7.o — O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 8.o — O Estado cobrará uma taxa especial destinada à formação do capital e fundação de um Banco Agrícola, cuja finalidade será, exclusivamente, a de financiar colônias agrícolas, indústria extrativa e derivadas da agricultura.

Artigo 64 — Ficam isentas do imposto estadual e municipal as sociedades cooperativas registradas ou que se venham a registrar na Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio, Viagem e Obras Públicas.

Artigo 65 — O Estado poderá criar outros tributos, nos termos do artigo 21 da Constituição Federal.

Artigo 66 — Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á anualmente trinta por cento do excesso arrecadado.

Artigo 67 — Além da renda que lhes é atribuída por força dos parágrafos 2.o e 4.o do artigo 15 da Constituição Federal e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado pertencem aos Municípios os impostos:

I — predial e territorial urbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sobre diversiones públicas;

V — sobre atos de sua economia, ou assuntos de sua competência.

Artigo 68 — O Estado e os Municípios poderão cobrar:

I — contribuição de melhoria quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que provierem do exercício de suas atribuições e da utilização dos seus bens e serviços.

Artigo 69 — A cobrança de contribuição de melhoria é obrigatória, sempre que a valorização do imóvel ultrapassar de cinquenta por cento o preço anterior à obra pública.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não pa-

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA  
24 SET. 1948  
N.º \_\_\_\_\_  
ESTADO DE MATO GROSSO



Estado de Mato-Grosso

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

derá ser exigida em limite superior à despesa realizada pelo Estado ou Município, nem ao acréscimo de valor que da obra pública decorrer para o imóvel beneficiado.

Artigo 70 — Nenhum tributo estadual ou municipal gravará os imóveis pertencentes a estabelecimentos destinados a fins educacionais, sem finalidades lucrativas, assistenciais e religiosas que nele funcionem, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente na manutenção, aprimoramento ou ampliação dessas instituições.

1.º — Também ficarão isentas de impostos as aquisições de imóveis destinados aos mesmos fins.

2.º — É vedado ao Estado além do disposto no artigo 51, n.º V da Constituição Federal, lançar impostos sobre:

— empresas jornalísticas, de imprensa escrita, de rádio e de televisão;

— associações esportivas de caráter amadorista incluindo os clubes;

— associações civis de caráter profissional, cultural, ou beneficente.

Artigo 71 — O Estado como os Municípios, não poderão remunerar dívidas, ou conceder isenção de impostos e taxas, nem na forma da lei, e nem uma pessoa, natural ou jurídica, poderá gozar de favores fiscais, senão por força de lei.

Artigo 72 — Os serviços públicos só gozará de isenção tributária, quando concedida pelo poder competente, ou pela União, em lei especial.

Parágrafo único — Só será permitida a isenção tributária dos serviços públicos por lei especial da Assembleia para as concessões do Estado, e da Câmara Municipal para os Municípios.

Artigo 73 — É vedado ao Estado e aos Municípios estabelecerem limitações ao tráfego, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, destinadas exclusivamente à indemnização das despesas de construção, conservação e melhoria de estradas e pontes.

Parágrafo único — É vedada a cobrança de pedágio por particulares.

Artigo 74 — Pertence ainda ao Estado e ao Município a renda que lhes é atribuída pelo artigo 17, § 2º, da Constituição Federal.

Artigo 75 — É vedada a tributação; o imposto estadual excluirá o municipal, que não seja expressamente atribuído ao Município por disposição constitucional.

Artigo 76 — Nenhum tributo será majorado em mais de vinte por cento de um exercício para outro.

Artigo 77 — O Estado, e também os Municípios, poderão criar tribunais de impostos e taxas, como órgãos de interpretação em matéria fiscal, dirimindo dúvidas na aplicação dos regulamentos e leis fiscais, e julgando os recursos administrativos de imposição de multas, nos termos da lei de sua instituição.

Parágrafo único — Esses tribunais serão compostos de funcionários e contribuintes, em partes iguais.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização

Artigo 78 — A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada pela Comissão Legislativa, na forma do título I, capítulo II, seção V.



Estado de Mato-Grosso

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### Dos Municípios

Artigo 79 — O território do Estado é dividido em Municípios autônomos e subdividido em distritos.

§ 1.o — A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade. O distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, a qual terá a categoria de vila.

§ 2.o — A criação do distrito dependerá das seguintes condições:

a) — população mínima de 1.500 habitantes;

b) — renda anual nunca inferior a cinco mil cruzeiros;

c) — número de trinta moradas, na sede;

d) — delimitação prévia dos quadros urbanos e suburbanos da sede.

Artigo 80 — A criação dos Municípios fica dependendo das seguintes condições:

I — território, no mínimo, com seis mil habitantes, dos quais seiscentos, pelo menos, na sede;

II — prédios apropriados para a instalação da municipalidade, cadeia pública e grupo escolar;

III — renda orçamentária municipal igual ou superior a setenta mil cruzeiros;

IV — mínimo de duzentas moradas, no quadro urbano da sede;

V — prévia delimitação dos quadros urbanos e suburbanos da sede do mesmo. Entretanto, algum dos Municípios deixar de preencher qualquer dos requisitos deste artigo.

§ 2.o — Apresentado qualquer projeto de lei para a criação de Município, a Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão competente, terá sessenta dias para colher as informações necessárias à comprovação do disposto nos n.os I a III deste artigo; uma vez comprovadas essas condições, a Assembleia não será permitida denegar a criação do Município.

§ 3.o — Para a construção da cadeia pública e do grupo escolar, exigidos no n.o II, o Estado concorrerá com metade das despesas, aprovadas as plantas e respectivos orçamentos, pela Secretaria pertinente.

§ 4.o — Para o cumprimento das condições do n.o II, fará concedido o prazo de dezoito meses, ficando nula a que instituir o Município com o decurso do prazo, sem a terminação das obras.

§ 5.o — A Assembleia prorrogará o prazo de que trata o § anterior:

a) — Quando o Estado não concorrer com a contribuição prescrita no § 3.o;

b) — por motivo de força maior.

§ 6.o — A criação de novos Municípios e a modificação dos quadros territoriais poderão ser feitas de cinco em cinco anos.

Artigo 81 — Os Municípios poderão criar subprefeituras nas cidades cístritais, desde que a renda local dos impostos municipais seja igual ou superior a vinte mil cruzeiros anuais. As subprefeituras serão administradas por subprefeitos, designados pelo Prefeito, com a aprovação prévia da Câmara Municipal. Pelo menos metade da renda tributária municipal antecipada em cada subprefeitura, será aplicada no seu território.

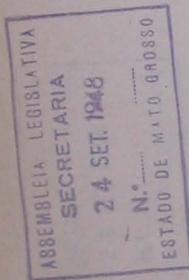
Artigo 82 — Será assegurada a autonomia dos Municípios:

I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, e especialmente:

a) — decretação e arrecadação dos tributos e aplicação das suas rendas;

b) — à organização dos serviços públicos locais.





Estado de Mato-Grosso

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

Artigo 83 — Os Municípios da mesma região poderão agrupar-se, para a instalação, exploração e administração de serviços comuns.

§ 1.o — O agrupamento assim constituído, sem prejuízo da autonomia de cada um, tem personalidade jurídica, limitada em seus fins.

§ 2.o — É facultado aos Municípios, por dois terços de votos dos membros componentes das suas Câmaras, requerer à Assembleia sua anexação a outro.

Artigo 84 — São órgãos da administração municipal:

I — a Câmara Municipal, com funções legislativas;

II — o Prefeito Municipal, com funções executivas.

Artigo 85 — Federá-se criação, por lei especial, o Detinamento das Municipalidades, para, sem onus, aos cofres municipais, prestar assistência técnica aos Municípios que a solicitarem e cumprir outras finalidades que a lei estabelecer.

Artigo 86 — Mediante acordo com o Estado, os Municípios poderão encarregar funcionários estaduais da execução de leis e serviços municipais ou de atos e decisões de suas autoridades.

Artigo 87 — A lei ordinária estabelecerá a porcentagem máxima que cada município, de acordo com a sua renda, poderá dispendar com o seu funcionalismo.

## CAPÍTULO II

### Das Câmaras Municipais

Artigo 88 — A Câmara Municipal compor-se-á de vereadores, eleitos pelo povo, por sufrágio universal, direto e secreto, na data estabelecida no artigo 142, parágrafo único, pelo tempo de quatro anos.

Parágrafo único — Não poderão servir como vereadores, na mesma Câmara:

a) os cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins até o 2º grau;

b) o cônjuge ou parentes, consanguíneos ou afins, do Prefeito, até o 2º grau.

Artigo 89 — A Lei Orgânica dos Municípios fixará, de acordo com a população de cada Município, o número de vereadores que será no mínimo de cinco.

§ 1.o — Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato;

§ 2.o — Depois de diplomado e até o início da legislatura seguinte, nenhum vereador poderá ser preso, salvo caso de flagrante em crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

Artigo 90 — São condições de elegibilidade para o cargo de vereador:

I — ser brasileiro;

II — ter, pelo menos, vinte e um anos de idade;

III — estar no exercício dos direitos políticos;

IV — residir no Município há mais de dois anos.

Parágrafo único — É incompatível o cargo de vereador com o de qualquer outra função eletiva federal ou estadual.

Artigo 91 — Aplicam-se aos vereadores os impedimentos constantes do artigo 9.o, § 3.o, nº I, letra a, e nº II, letras a e d.

Artigo 92 — São atribuições das Câmaras Municipais e votar as leis e resoluções que forem da competência dos Municípios e, especialmente:

I — orçar a receita e fixar a despesa anual do Município;

II — regular a arrecadação e a aplicação das rendas municipais;

III — criar cargos, fixar-lhes vencimentos e extinguí-los, por proposta do Executivo;

IV — secretar, pelo voto de dois terços da totalidade dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a alienação, onerosa ou gratuita dos próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando suas condições;



Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

V — determinar ajustes, convenções e contratos de interesse municipal, administrativo ou fiscal, a serem celebrados com as pessoas jurídicas de direito público interno;

VI — autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando as condições dos mesmos, a respectiva aplicação, bem como os fundos necessários ao pagamento dos juros e amortização;

VII — dispor sobre a concessão de serviços públicos municipais;

VIII — julgar as contas do Prefeito;

IX — criar subprefeituras nos termos desta Constituição e na forma da Lei Orgânica dos Municípios;

X — fixar, no último ano de cada legislatura, o subsídio do Prefeito e dos subprefeitos;

XI — eleger o seu Presidente e os membros da Mesa, votar seu regimento interno e organizar os serviços de sua secretaria.

Artigo 92 — Compete à Câmara Municipal decretar impostos:

I — piedal e territorial urbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sobre diversões públicas;

V — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;

VI — e os mais que, por lei ordinária, lhe sejam transferidos pelo Estado.

§ 1.º — Pertencem aos Municípios, além dos impostos e taxas que lhes é dado decretar:

a) a cota que segundo o artigo 15, parágrafo 2.º, da Constituição da República, a lei federal fixar sobre impostos de produção, comércio, distribuição e consumo, bem como sobre importação e exportação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gásicos de qualquer origem, e sobre minerais e energia elétrica;

b) a parte que, nos termos do artigo 15 § 4.º, da Constituição da República, lhes couber do total que a União arrecadar do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza;

c) vinte por cento dos impostos arrecadados pelo Estado no Município ou a parte que, nos termos dos artigos 20 e 21 da Constituição da República lhes couber nos impostos estaduais, se esta for superior àquela porcentagem.

§ 2.º — Da verba a que alude a letra b não se beneficiará o Município da Capital.

§ 3.º — Pela metade a verba mencionada na letra b deverá ter aplicações de ordem rural nos termos do artigo 15, § 4.º da Constituição da República.

§ 4.º — A renda prevista na letra c do § 1.º deverá ser aplicada, metade em melhoramentos na sede municipal e metade na zona rural na construção e conservação de caminhos vicinais.

### CAPÍTULO III

#### Dos Prefeitos

Artigo 94 — O Prefeito será eleito, por sufrágio universal, direto e secreto, pelo tempo de quatro anos, na data estabelecida pelo artigo 124 § único.

§ 1.º — O Prefeito, nos casos de impedimento ou falta, ou no de vaga do cargo, depois de decorrida metade do tempo do seu mandato, será substituído pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º — Vagando o cargo na primeira metade do quadriénio, proceder-se-á a nova eleição, sessenta dias depois de aberta a vaga, completando o eleito o período do seu antecessor.

Artigo 95 — São condições de elegibilidade para o cargo de Prefeito:

I — ser brasileiro (artigo 129 ns. I e II da Constituição Federal);

II — ser maior de 25 anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos.



Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

24 SET. 1948

N.º  
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA

Artigo 96 — São inelegíveis para o cargo de Prefeito:  
I — os que hajam exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; e, igualmente, o Secretário da Prefeitura ou as autoridades policiais com jurisdição no Município, que hajam exercido os respectivos cargos nos seis meses anteriores ao pleito;

II — os conjuges, os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas referidas na alínea anterior;

Artigo 97 — Compete ao Prefeito:

I — representar o Município;

II — executar e fazer executar as leis e resoluções da Câmara Municipal;

III — apresentar à Câmara projetos de leis e resoluções, e, até o primeiro de setembro de cada ano, a proposta justificada do orçamento para o exercício subsequente;

IV — prestar contas à Câmara, na primeira sessão de cada ano, do exercício financeiro findo, submetendo-as, no mesmo passo, à Comissão Legislativa;

V — sancionar, promulgar e publicar, dentro de dez dias, os projetos de lei, importando o silêncio em sancção, caso em que o Presidente da Câmara promulgará a lei;

VI — administrar e gerir todos os bens, rendas e serviços municipais;

VII — propor a criação e extinção dos cargos públicos municipais e provê-los, exceto os da Secretaria da Câmara, de nomeação do seu Presidente;

VIII — prestar as informações que a Câmara solicitar;

IX — requisitar forças, nos casos da lei, para execução dos seus atos;

X — tomar parte nas sessões da Câmara, quando solicitado ou quando lhe parecer conveniente, sem voto nas deliberações;

XI — processar e julgar as infrações de leis municipais, com recurso para a Câmara.

Parágrafo único — Nenhum contrato para serviços ou obras municipais poderá ser autorizado sem prévia concorrência pública.

Artigo 98 — A Lei Orgânica dos Municípios definirá os critérios de responsabilidade dos Prefeitos e Subprefeitos, e regulará o respectivo processo.

Parágrafo único — O Prefeito eleito ou nomeado, antes de empossado, deverá fazer declaração de bens e rendas, perante a Câmara Municipal.

Artigo 99 — O Governo Municipal executará, sempre que possível, os serviços públicos.

#### CAPÍTULO IV

##### Das leis e resoluções

Artigo 100 — Salvo os casos previstos nesta Constituição, é na Lei Orgânica dos Municípios, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos vereadores.

Artigo 101 — O projeto de lei será enviado pela Câmara ao Prefeito, para a sanção e publicação.

§ 1º — Se o Prefeito julga-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto, com os motivos do voto, à Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o recebeu.

§ 2º — Devolvido o projeto, será ele, ou a parte vetada, dentro de sete dias a contar do seu recebimento ou da reunião da Câmara, submetido a uma só discussão e votação, considerando-se aprovado se obtiver o voto de dois terços dos vereadores presentes, sendo, então, promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 102 — As leis e resoluções municipais poderão ser anuladas pela Assembléia Legislativa, quando contrárias às leis da União e do Estado.



Estado de Mato-Grosso

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

## CAPÍTULO V

### Da Intervenção nos Municípios

Artigo 103 — O Estado intervirá nos Municípios, nos casos previstos na Constituição Federal, e pela forma que a lei estabelecer.

Artigo 104 — Nos casos do artigo antecedente, o Governador do Estado nomeará o interventor, ficando afastado das respectivas funções o Prefeito em exercício.

§ 1. — A intervenção será decretada pela Assembléia Legislativa.

§ 2. — O interventor prestará contas da sua administração, pela forma estabelecida para Prefeitos.

## TÍTULO IV

### Da declaração de direitos e garantias

Artigo 105 — O Estado assegura, no seu território, nos limites da sua competência, a efetividade dos direitos e garantias que a Constituição Federal reconhece a nacionais e a estrangeiros.

## TÍTULO V

### Dos Funcionários Públicos

Artigo 106 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Artigo 107 — A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-a mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

Artigo 108 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no artigo 47 nº 1, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Artigo 109 — O funcionário público, depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso, e depois de cinco anos de efetivo exercício nos demais casos, só poderá ser exonerado, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, respectivamente, em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1. — Extinguindo-se o cargo, o funcionário público ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outros de natureza e vencimentos comparáveis com o que ocupava.

§ 2. — Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado e, quem lhe houver ocupado o lugar, ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 110 — O Estatuto dos Funcionários Públicos observará as seguintes normas:

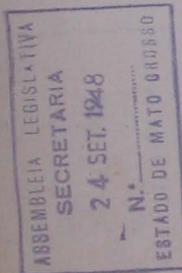
I — o quadro dos funcionários compreenderá todos os que exerçam cargos públicos, qualquer que seja o critério adotado para o seu estipêndio, incluídos os escreventes de caráter;

II — os cargos públicos são isolados ou de carreira, conforme a sua natureza ou função;

III — serão aposentados, com vencimentos integrais, compulsoriamente, salvo os casos previstos nesta Constituição, os funcionários que atingirem 68 anos de idade; aos professores será dada aposentadoria compulsória aos 60 anos de idade;

IV — a invalidez para o exercício do cargo determinará a aposentadoria com vencimentos integrais;

V — o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais e, igualmente, os atacados por incêndio pro-





Estado de Mato-Grosso

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

fissional ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei;

VI — os proventos da inatividade serão revistos, sempre que, por motivo de alteração do valor aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade;

VII — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria;

VIII — todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar e, nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe imponha penalidade;

IX — os funcionários terão direito a férias anuais sem desconto; e a funcionária gestante a três meses de licença com vencimentos integrais;

X — o funcionário perderá o cargo, quando ficar provado, em processo regular, que se vale da sua autoridade em favor de partido político, ou exerce pressão partidária sobre seus subordinados;

XI — o funcionário que completar cinco anos de exercício, sem ter gozado licença, terá direito a uma licença-prêmio de dois meses, com todos os vencimentos; e assim sucessivamente, porquinquénio, até seis meses de licença.

XII — à funcionária casada será concedida preferência para remoção, de acordo com a lei, quando se tratar do provimento de vaga verificada no lugar de residência do marido, exercendo este cargo público estadual efetivo.

XIII — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar trinta anos de serviço público.

Artigo 111 — Os funcionários públicos do Estado, civis e militares, inclusive os magistrados, terão direito a um adicional de 50% sobre seus vencimentos na data em que completem trinta anos de serviço público.

§ 1. — Não se somará aos proventos da inatividade o adicional concedido de acordo com este artigo.

§ 2. — Serão acrescidos ao tempo de serviço, para o fim deste artigo, tantos anos de serviços quanto filhos o funcionário tiver. *(Suprimido pela lei ordinária nº 1 de 10/8/50)*

Artigo 112 — A lei ordinária estabelecerá as garantias e vantagens a que terão direito aqueles que prestam serviços ao Estado, sem pertencerem ao quadro dos funcionários.

Artigo 113 — Para os operários de serviços industriais do Estado ou do Município, serão elaboradas leis especiais que lhes assegurem os mesmos direitos atribuídos pelas leis trabalhistas aos operários em geral.

## TÍTULO VI

### Da ordem econômica e social

Artigo 114 — A ordem econômica e social deve organizar-se de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com o interesse coletivo.

Artigo 115 — O Estado e os Municípios procurarão desenvolver e fortalecer as fontes de produção, por meio de:

I — assistência técnica, agrícola, pecuária e industrial;

II — concessão de crédito especializado, principalmente ao pequeno e médio produtor;

III — melhoramento e ampliação dos meios e vias de transporte;

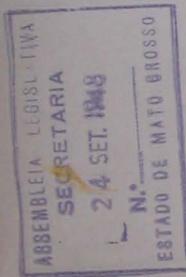
IV — ensino profissional agro-pecuário e industrial gratuito;

V — proteção aos agricultores, pecuaristas e industriais que adotarem processos de racionalização e mecanização do trabalho, visando o aumento da produção;

VI — isenção de impostos, por tempo determinado, não superior a dez anos, para a exploração de atividades humanas havidas como de interesse nacional, estadual ou municipal;

VII — leiteamento de terras devolutas de sua propriedade e, nos termos da lei, de doações a colonos nacionais ou estrangeiros, tendo preferência os primeiros;

VIII — estímulo ao cooperativismo;





Estado de Mato Grosso  
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

IX — preferência para a aquisição até duzentos hectares, aos possuidores de terras devolutas, que nelas tenham moradia habitual ou cultivo de lavoura.

Artigo 116 — O Estado e os Municípios promoverão a extinção progressiva dos latifúndios, para condicionar o uso da propriedade ao bem estar social.

§ 1º — Considera-se latifúndio a propriedade extensa, da qual sómente um terço ou menos da área aproveitável está utilizada com rendimento suficiente. Far-se-á sua extinção, decorridos cinco anos da intimação para aproveitamento ou fracionamento:

a) pela duplicação, em cada ano do imposto territorial;

b) pela desapropriação, por utilidade pública, para plantio e revenda, com preferência aos trabalhadores rurais.

§ 2º — A lei definirá os conceitos de extensão e aproveitamento, levando em conta as características regionais.

Artigo 117 — Nos limites de sua competência, poderá o Estado, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Artigo 118 — O Estado, dentro de suas atribuições e fora de competência, adotará as medidas legais e administrativas conducentes a reprimir o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência, e a exploração dos produtores e dos consumidores.

Artigo 119 — O Estado poderá desapropriar, para colonização, após loteamento, mediante cessão ou revenda, as fazendas de terras próprias à agricultura, não devidamente utilizadas, que forem beneficiadas pelas rodovias estaduais.

Artigo 120 — Os trabalhadores e suas respectivas organizações terão proteção especial do Estado.

Artigo 121 — Ficam as prefeituras municipais, com aprovação das Câmaras, autorizadas a desapropriar áreas de terras não cultivadas, situadas até quinze quilômetros de suas sedes, para nelas estabelecer pequenas granjas.

Parágrafo único — A lei determinará a forma de aproveitamento dessas terras, bem como da sua distribuição.

## TÍTULO VII

### Da educação e da cultura

Artigo 122 — O Estado organizará o seu sistema de ensino, atendendo as diretrizes e bases da educação nacional.

Artigo 123 — O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Artigo 124 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — o ensino primário é obrigatório para as crianças entre 7 e 14 anos, e só será ministrado em idioma nacional;

II — o ensino primário e profissional oficial é gratuito, para todos; o ensino oficial ulterior ao primário, só-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III — as empresas industriais, comerciais ou rurais em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus servidores e os filhos destes;

IV — as empresas industriais são obrigadas a ministrar, em cooperação, a aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer;

V — o ensino religioso será ministrado na forma do art. 2º 168, número V, da Constituição Federal;

VI — o provimento e o exercício dos cargos de magistério e de direção das escolas, atenderão ao seguinte:

a) — o magistério primário oficial deverá ser exercido de preferência por diplomados em escola de formação pedagógica estadual ou reconhecida pelo Estado, escolhidos mediante concurso e efetivados após o período probatório que a lei determinar;

b) no magistério oficial, as cadeiras das escolas de for-

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA  
24 SET. 1948  
N.º \_\_\_\_\_  
ESTADO DE MATO GROSSO



mação pedagógica, as das escolas secundárias e das superiores serão providas por concurso de títulos e provas. Aos titulares admitidos por esta forma assegurar-se-á a vitaliciedade.

c) os cargos de professores e de auxiliares de ensino, no magistério oficial, não referidos nas duas alíneas anteriores, serão providos pela forma que a lei determinar;

deverão provisoriamente formar a lei determinar;

3º organizar-se-á a carreira do magistério, a dos inspetores escolares e a do pessoal da administração dos estabelecimentos de ensino, fixando-se em lei os critérios de avaliação do merecimento e do tempo de serviço, quer para as promoções e remoções, quer para o aumento periódico de vencimentos;

o) no ensino não oficial a lei fixará as condições de exercício, entre as quais incluirá, para o magistério primário e para os cargos de direção, a qualificação de cidadão brasileiro.

VII -- é garantida a liberdade de cátedra.

Artigo 126 — O Estado e os Municípios instituirão bacias de manutenção, em favor dos estudantes reconhecidamente pobres que obtiverem classificação distinta, nos cursos realizados a partir do primário.

Esse benefício será distribuído igualmente, todos os anos, entre os estudantes que terminarem os cursos nos diversos estabelecimentos de ensino do Estado.

Parágrafo único. — Será reservada para os fins d'este artigo, pelo menos a vigésima parte da cota estipulada no artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 127 — O Estado instituirá assistência médica-dentária e alimentar aos escolares pobres que frequentarem escolas primárias oficiais.

Parágrafo único — O Estado subvencionará os estabelecimentos de ensino não oficial que mantiverem, gratuitamente, tais serviços.

Artigo 128 — O Estado e os Municípios dispensarão, por todos os meios, orientação, auxílio e estímulo, à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 129 — Ao Estado, e aos Municípios cabe promover e estimular a criação de bibliotecas populares.

Artigo 130 — As obras, monumentos e documentos da cultura, e os monumentos naturais, as paisagens, os

valor histórico e artístico e os monumentos naturais, as paisagens e locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção direta do Estado.

## TÍTULO VIII

## Da Assistência Social

Artigo 131 — Compete ao Estado promover as medidas adequadas à defesa e ao aprimoramento da saúde, assegurando em todo o seu território os serviços necessários à assistência social e sanitária da coletividade.

Artigo 132 — As instituições de iniciativa particular que se destinam à realização de quaisquer atividades concernentes ao problema da saúde deverão ser animadas, fiscalizadas, orientadas e assistidas técnicamente, podendo ser subvenções.

Artigo 133 — Os Municípios deverão destinar, anualmente, uma porcentagem de suas rendas, que será fixada pela lei, para a construção de vilas operárias, tendo preferência na locação os trabalhadores sindicalizados. A lei ordinária estabelecerá o modo pelo qual o Estado auxiliará os Municípios na consecução dessas obras de assistência social. Os particulares que construiram vilas operárias, para serem alugadas pela



Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

forma que a lei determinar, gozarão de favores especiais do Estado e dos Municípios.

Artigo 134 — Municípios vizinhos poderão, com recursos próprios e auxílio do Estado, criar e manter hospitais regionais destinados a assistir os indigentes da região.

Artigo 135 — O Estado dará assistência técnica e financeira aos municípios que a solicitarem, para a instalação e desenvolvimento das obras e dos serviços relativos ao saneamento e ao urbanismo.

## TÍTULO IX

### Da Polícia Militar

Artigo 136 — A Polícia Militar, instituída para manter a segurança interna e assegurar a ordem no Estado, é considerada força auxiliar e reserva do Exército Nacional, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único — Compete também à Polícia Militar, cooperar, nos termos da lei, na construção e conservação das rodovias estaduais e intermunicipais.

Artigo 137 — As patentes e postos são garantidos, em toda a sua plenitude, aos oficiais, sargentos e cabos da ativa, da reserva e da classe dos reformados, sendo-lhes extensivas as garantias e vantagens que a Constituição concede aos demais funcionários públicos.

Artigo 138 — A organização, instrução, justiça de primeira instância e garantias da Polícia Militar, serão reguladas por lei federal, sem prejuízo da legislação estadual supletiva.

## TÍTULO X

### Da Reforma da Constituição

Artigo 139 — A Constituição poderá ser modificada, total ou parcialmente, quando:

I — houver reforma da Constituição Federal que explicita ou implicitamente colida com as disposições desta Constituição;

II — for proposta a modificação por um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia Legislativa, e aceita, em três discussões, pela maioria absoluta dos seus membros, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas;

III — a terça parte das Câmaras Municipais ou 20% do eleitorado a solicitar, por petição motivada à Assembleia Legislativa, cabendo a esta decidir sobre a alteração solicitada, por maioria absoluta, em três discussões.

§ 1. — A reforma será incorporada ao texto da Constituição depois de promulgada e publicada pela Mesa da Assembleia.

§ 2. — Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

## TÍTULO XI

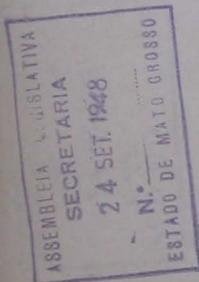
### Das Disposições Gerais

Artigo 140 — O brasão de armas do Estado de Mato-Grosso é o adotado pela Resolução Legislativa n. 799, de 14 de agosto de 1915 e sua bandeira será a estabelecida pelo decreto estadual n. 2, de 1890.

Parágrafo único — Aos Municípios é facultado ter símbolos próprios, nos termos do artigo 195, parágrafo único da Constituição Federal.

Artigo 141 — O Estado e os Municípios providenciarão para que nenhum responsável pelos dinheiros ou valores públicos ingresse ou se conserve na função sem prévio registro, na repartição indicada em lei, da totalidade dos bens pertencentes ao seu patrimônio privado.

Artigo 142 — As eleições para Governador e Vice-Governador realizar-se-ão na mesma data que a do Presidente da





Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

República, salvo a hipótese prevista no parágrafo 3.º do artigo 27.

Parágrafo único — As eleições para Prefeitos, Deputados a Assembleia Legislativa Estadual, Vereadores, Juízes de Paz e seus Suplentes, realizar-se-ão na mesma data que a dos Deputados Federais.

Artigo 143 — Os pagamentos devidos pelas Fazendas estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias a repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar a requisição do credor preferido no seu direito de precedência, e depois de cedido o Chefe do Ministério Públíco, o secretário da quantia necessária para satisfazer o débito.

Artigo 144 — As leis entram em vigor, na Capital, três dias após a sua publicação, e em quinze dias nos demais municípios do Estado, salvo disposição em contrário.

Artigo 145 — Sómente por leis gerais poderá ser modificado o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado, tanto na delimitação e categoria de suas unidades, quanto na respectiva toponímia, consoante normas estabelecidas em convênio com a União e os demais Estados.

Parágrafo único — Nenhuma modificação será introduzida no referido quadro, antes de decorridos cinco anos da lei que o houver estabelecido, salvo quanto a subdistritos, os quais poderão ser criados no interesse da Justiça, em qualquer época, mediante proposta motivada do Tribunal competente.

Artigo 146 — Fica criada a Comissão de Planejamento da Produção, com atribuições fixadas em lei ordinária.

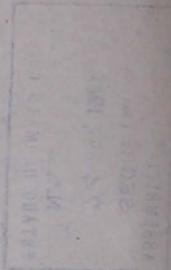
Artigo 147 — A família do funcionário público, que ralecer em consequência de agressão, no exercício e desempenho de seu cargo, motivada por fatos que se relacionem com as suas funções, é garantida, na forma que a lei ordinária indicar, uma pensão equivalente à metade dos vencimentos que percebia o funcionário vitimado.

Artigo 148 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Deputados presentes, serão promulgados, simultaneamente, pela Mesa da Assembleia Legislativa e entrarão em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões da Assembleia Constituinte, em Cuiabá, capital do Estado de Mato-Grosso, 11 de Julho de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

*Augusto de Oliveira  
Ricardo Braga Bonac  
Waldemar  
Waldemar Pereira  
Clóvis Freire  
Sobrino de Furtado  
Siqueira Campos*

*Brasileiros*  
Justo Mochiadas de Barros  
Antônio Rebeco de Andrade  
Augusto F. Costa sel.  
Benedicto da Cunha e Freitas  
Cacilda Brant sel.  
Juarez Ribeiro  
Heleno  
Joaquim Pedroso  
José Gonçalves de Oliveira  
Justino e Sá  
José Manoel Fontanilles Braga  
Leme de Campos Póvoa  
Luiz Alexandre de Oliveira  
Luis-Philippe Caiava  
Olimpio Facundo Martins  
Octacílio Faustino da Silva  
Ovídio Bonaventura  
Pern de Moras fone:  
Rachid e Sama  
Radio Maria  
Sebastião de Souza





Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

## Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, DECLARA E PROMULGA O SEGUINTE ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Artigo 1º — O mandato do Governador do Estado é o dos Deputados à Assembléia Legislativa, terminará na data em que fíná o de atual Presidente da República.

Parágrafo único — O mandato dos Prefeitos, dos Vereadores, dos Juízes de Paz e respectivos Suplentes a serem eleitos para o primeiro período constitucional, terminará na mesma data.

Artigo 2º — No atual período governamental não haverá eleição para Vice-Governador, sendo o Presidente da Assembléia o substituto eventual do Governador.

Artigo 3º — No primeiro domingo após cento e vinte (120) dias contados da promulgação deste Ato, proceder-se-á, em todo o Estado, as eleições dos Prefeitos, dos Vereadores, dos Juízes de Paz e respectivos Suplentes, de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

Parágrafo 1º — O número de Vereadores às Câmaras Municipais será, nas próximas eleições, o seguinte: Cuiabá, Córumbá, Campo Grande e Ponta Porá, nove (9); Alto Araguaia, Aquidauana, Barra do Bugres, Bela Vista, Cáceres, Cauás, Diamantino, Dourados, Guiratinga, Herculânea, Leverger, Maracajá, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho, Poconé, Pocoá, Ribeas do Rio Pardo, Rosário Oeste, São José das Cocalas, Três Lagoas, sete (7); Araguaiana, Ariquána e Mato Grosso, cinco (5).

Parágrafo 2º — Diplomados os Vereadores às Câmaras Municipais, reunir-se-ão dentro de dez dias, mediante convocação do Juiz Eleitoral competente ou do seu substituto legal, e, sob a presidência deste, elegerão a Mesa para a legislatura.

Parágrafo 3º — Os Prefeitos tomarão posse perante as Câmaras Municipais, nas respectivas sedes, dentro de quinze dias após a instalação dos seus trabalhos.

Parágrafo 4º — Os juízes de paz tomarão posse, perante o juiz de Direito da Comarca, até trinta dias depois de diplomados.

Parágrafo 5º — Nas eleições de que trata este artigo só prevalecerão as seguintes inelegibilidades:

I — Para Prefeito:

a) aquele que, até cento e oitenta dias antes da eleição, houver exercido a função de Prefeito no Município para o qual candidatar-se;

b) os que, dentro do mesmo período, houverem exercido as funções de Secretário da Prefeitura ou de Delegado de Polícia no município para o qual pretendam candidatar-se;

c) os parentes consanguíneos, até segundo grau, do Prefeito, do Secretário da Prefeitura e do Delegado de Polícia, referidos na letra b;

II — para Vereador, os mesmos casos do número anterior;

III — para juiz de paz:

a) os que tiverem exercido essa função até sessenta dias antes da eleição;

b) os seus parentes consanguíneos, até o segundo grau.

Artigo 4º — Para o primeiro período constitucional, ficam estabelecidos os seguintes subsídios:

I — Para os Deputados à Assembléia Legislativa: parte fixa QUATRO MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS (Cr\$ 4.500,00); parte variável — CENTO E CINQUENTA CRUZEIROS (Cr\$ 150,00), por sessão ordinária; a ajuda de custo será correspondente a um mês de subsídio integral;

II — para o Governador do Estado: OITO MIL CRU-





Estado de Mato-Grosso

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

ZEIROS (Cr\$ 2.000,00) por mês, e QUATRO MIL CRUZEIROS (Cr\$ 4.000,00) mensais de representação;

III — para o Presidente da Assembleia, MIL CRUZEIROS (Cr\$ 1.000,00), mensais de representação.

Artigo 5º — Os Secretários de Estado passarão a receber seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), mensais de vencimentos.

Artigo 6º — Ficam assegurados os direitos dos portadores de "licença de ocupação" de terras, expedidas pelo Governo do extinto Território Federal de Ponta Porá que:

I — fixarem residência nas terras ou nelas mantê-los propostos;

II — iniciarem a exploração agrícola;

III — efetuarem o pagamento, na forma que a lei determinar, das taxas de ocupação.

Parágrafo 1º — O Estado, no prazo de seis (6) meses contados da promulgação deste Ato, tomará as providências necessárias à legalização das referidas licenças.

Parágrafo 2º — As garantias a que se refere este artigo não se estendem às "licenças de ocupação" comprendidas nas áreas reservadas para a fixação de núcleos coloniais.

Artigo 7º — Ficam validados todos os títulos provisórios de terras devolutivas, cujos portadores hajam incidiido em comissão, desde que continuem de posse dessas terras e não se encontrem as mesmas compreendidas em áreas reservadas à colonização.

Artigo 8º — Será criada, num dos Municípios do Sul do Estado, uma Delegacia Especial de Terras e Colonização, autônoma e com os poderes e atribuições do atual Departamento de Terras e Colonização.

Artigo 9º — Serão mantidos pelo Estado e pelos Municípios os convenios inter-administrativos assinados com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para a execução de serviços técnicos, especializados de interesse comum as três órbitas da administração, desde que tenham sido ratificados por decretos especiais da União, do Estado e dos Municípios e, na data da promulgação deste Ato, estejam sendo executados com regularidade.

Artigo 10 — Será instituída por lei ordinária uma Comissão para o estudo de todas as reclamações referentes às demissões, apensunções e reformas de magistrados, funcionários civis ou militares, que hajam sido afastados dos seus cargos, de 10 de novembro de 1937 a esta data, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indemnizações.

Artigo 11 — Ficam autorizados os poderes executivos Estaduais e Municipais a procederem à revisão dos contratos e atos lesivos ao interesse público, anteriormente praticados, respeitadas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

Artigo 12 — Os Municípios serão obrigados a contribuir, pelo prazo de dez (10) anos com a parte de suas rendas, que a lei estabelecer, para a manutenção, ampliação e aperfeiçoamento dos serviços de assistência aos doentes do Asilo-Colônia "São Julião", do Hospital São João dos Lázarus e estabelecimentos similares existentes ou que vierem a existir no Estado, bem como do Educandário Getúlio Vargas.

Artigo 13 — Fica restabelecida, na forma que a lei determinar, a gratificação adicional por tempo de serviço, de que gozavam os professores dos cursos primários, secundários e das escolas de formação pedagógica oficiais do Estado.

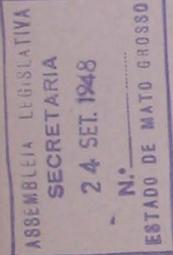
Artigo 14 — Ficam reservadas para colonização as áreas de terras devolutivas compreendidas nos municípios abaixo, cujos limites serão determinados em lei ordinária:

I — No Município de Ponta Porá:

a) — à margem direita do rio Paraná, vinte mil hectares localizados entre os rios Morombi e Itaquirá;

b) — à margem esquerda do rio Iguaçu, dez mil hectares mais ou menos, localizados na região denominada Botucatu, entre os requerimentos de Silvério Saldanha, João Astolfo de Amaral, Domingos Santana e Ana Martins Braga;

II — No Município de Poxoreu: — uma área de dez





Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

mil hectares, situada entre os rios São João, Prata e Serra da Saudade;

III — No Município de Miranda: — Dez mil hectares, na Serra da Bodoquena.

Artigo 15 — É concedida anistia a todos os cidadãos considerados desertores da Polícia Militar do Estado até a data da promulgação deste Ato.

Artigo 16 — São considerados estáveis os atuais funcionários do Estado e dos Municípios que tenham participado das Forças Expedicionárias Brasileiras.

Artigo 17 — Dentro do prazo de seis meses a contar da promulgação deste Ato, o Governador nomeará uma comissão, encarregada de lhe apresentar dentro de igual tempo, plano completo de assistência ao expedicionário ou, se falecido, à sua viúva, filhos e pais, se viviam às suas expensas.

Artigo 18 — Serão mantidos os termos do acôrdo celebrado entre o Governo do Estado e a sucessão de D. Umbelina Peira e de seu falecido marido Tte. Cel. Francisco Pedra, sobre as possessões São Rafael de Estrela e Itá, situadas no município de Bela Vista, devendo o Estado providenciar, dentro de seis meses da promulgação deste Ato, junto ao Conselho de Segurança Nacional a ratificação do referido acôrdo.

Artigo 19 — A Mesa da Assembleia Constituinte expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários da Secretaria da mesma Assembleia, ocupantes dos cargos vazios, que prestarem serviços até à promulgação da Constituição.

Artigo 20 — O Estado mandará imprimir, em avulso, a Constituição, que será promulgada simultaneamente com este Ato, para ser largamente distribuída e divulgada nos estabelecimentos de ensino secundário, associações de classe, e outras entidades de caráter cultural e profissional.

Artigo 21 — Dentro do prazo de um ano, o Governo do Estado e os dos Municípios promoverão a revisão dos contratos com empresas nacionais ou estrangeiras, julgados lesivos aos interesses públicos tomando em cada caso, as providências necessárias.

Artigo 22 — O garimpeiro, enquanto exercer individualmente a profissão ficará isento dos impostos estaduais e municipais.

Artigo 23 — O Estado reconhece e declara como terras de domínio particular, independentemente de legitimação ou revalidação:

a) as assim declaradas por sentença judicial em ação de usucapção, devidamente transcritas no Registro de Imóveis das Comarcas em que se achem situadas;

b) as que na data da promulgação deste Ato tiverem sido partilhadas em ações de divisão ou processos de inventário e venham pagando o respectivo imposto territorial ou o tenham pago durante algum tempo e só o deixaram de fazer por terceiro o Estado negado a recebê-lo;

c) as que se achem em posse continua e incontestada, com justo título e boa fé, por tempo não menor de vinte anos;

d) as que já se achem em posse pacífica e ininterrupta por trinta anos, independente do justo título e boa fé.

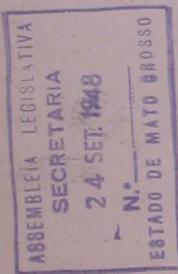
Parágrafo único — As possessões compreendidas nas alíneas b, c, e d, não podem constituir latifúndio e dependem do efetivo aproveitamento e moradia do possuidor.

Artigo 24 — Os interessados que se achem nas condições das letras c e d do artigo anterior, procederão à justificação de suas possessões perante o Juiz de Direito da Comarca da situação do imóvel, observado o processo estabelecido no Livro IV, Título XXI do Código de Processo Civil.

Artigo 25 — São considerados nulos todos os atos municipais praticados com infração das prescrições constantes do decreto-lei n. 1202, de 8 de abril de 1939 e modificações introduzidas pelo decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio de 1943.

Parágrafo 1. — O poder executivo municipal, a requerimento de qualquer município ou "ex-officio", expedirá decretos invalidando os atos que incidirem na penalidade mencionada.

Parágrafo 2. — Promulgado o decreto, servirá o mesmo





Estado de Mato-Grosso  
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

para o cancelamento das transcrições no Registro Geral de Imóveis, quando o ato anulado se referir a alienação de imóveis integrantes do patrimônio municipal.

Parágrafo 3 — A reincorporação de bens ao patrimônio municipal, em consequência da expedição desses decretos, está isenta de apreciação judicial.

Artigo 26 — O funcionário vitalício ou estável, em atividade, que na data da promulgação deste "Ato", contar mais de trinta e cinco anos de serviço público estadual passará a receber o dobro de seus vencimentos.

Artigo 27º - Os atuais funcionários interinos do Estado e dos Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste Ato.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição.

Artigo 22 — São equiparados para todos os efeitos, aos professores vitalícios, os professores nomeados efetivos, sem concurso, pelo Governo.

Artigo 29 — O Poder Executivo promoverá, por intermédio de uma Comissão especial, o levantamento cadastral das terras devolutas do Estado.

Artigo 30 — O Estado providenciará, dentro do prazo

Artigo 30 — O Estado providenciara, dentro do prazo de seis meses contados da promulgação deste Ato, a extração dos títulos definitivos de propriedade dos lotes de terras já medidas e demarcados.

Artigo 31 — Ficam criadas as Secretarias de "Segurança Pública" e de "Educação, Cultura e Saúde".

Artigo 32 — Ao funcionário público aposentado com fundamento no artigo 177 da Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937 e que, à data da promulgação da Constituição do Estado, ainda não tiver sido revertido e contar mais de cinquenta e oito anos de idade, é assegurado o direito a um acréscimo mensal correspondente a cem (100) por cento dos proventos, que vem percebendo, ex-*ex* da sua inatividade.

Artigo 33 — São concedidas honras de Chefe de Estado ao Major João Tarciso Bueno, do Exército Brasileiro e herói das Forças Expedicionárias Brasileiras na última guerra.

Artigo 34 — O Estado reduzirá, gradativamente, no prazo estabelecido pelo artigo 13 parágrafo 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o imposto de exportação, até o limite previsto no artigo 63, IV, desta Constituição.

Artigo 35 — O Governo do Estado dará cumprimento à Lei n. 561, de 1880, iniciando em 1948 a publicação das obras de Augusto Leverger, Barão de Melgaço.

Artigo 36 — —Este Ato será promulgado pela Mesa da Assembléia Legislativa, na forma do artigo 148.

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, em  
Cuiabá, capital do Estado de Mato-Grosso, 11 de Julho de  
1947, 126º da Independência e 59º da República.

Virgilia stellulata Vell  
C. B. Persoon Bonn  
var. ~~stellulata~~  
Mabbera stellata Persoon  
Closely frequented  
Sobolansky following  
Vauquelin

Brasília  
Budai ~~eschbánde~~ de Barro  
Antônio Góes de Almeida  
Azevêdo & Costa Sá  
Benedicto da Diásporede  
Cacilda Brant PS  
Jair Bolsonaro PSDB  
Gabinete PT e PTB  
Janot P. P. S.  
José Bonifácio de Andrada  
José Gonçalves de Oliveira  
Jubileu de S. Pedro  
José Manuel Fontanilles Tropero  
Leme de Campos Formos  
Luiz Alexandre de Oliveira  
Luiz Philippe Guimaraes  
Odeiro PSB e PTB  
Octávio Augusto da Silva  
Ovítono Barroso  
Pern de Moraes PTB  
Rachid Gorgane  
Rádio Mané  
Sebastião Ribeiro